

**RESOLUÇÃO-RE Nº 774, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ: 10.945.393/0001-60  
Produto - (Lote): ATOMIC 70(TODOS);  
Tipo de Produto: Saneantes  
Expediente nº: 0763748/20-9  
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária  
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação

Motivação: Considerando a ausência de comprovação da rota de síntese e do teor de ativo por meio de metodologia de análise adequada, detectada em investigação sanitária e tendo em vista o previsto no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976.

2. Empresa: DERMAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 85.314.029/0001-09  
Produto - (Lote): MÁSCARA CAPILAR SOS 4 PAULA BREDER (todos); GELÉIA REGENERADORA PAULA BREDER (todos); LEAVE IN SOS 4 PAULA BREDER (todos);  
Tipo de Produto: Cosmético  
Expediente nº: 0754362/20-0  
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária  
Ações de fiscalização: Recolhimento  
Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso  
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação de produtos cosméticos, higiene pessoal ou perfumes com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso III do art. 63 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

**3ª DIRETORIA****GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE****RESOLUÇÃO-RE Nº 776, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relacionada à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, conforme anexo.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

| ASSUNTO   | CNPJ           | EMPRESA   | PROCESSO          | EXPEDIENTE | NOME COMERCIAL   |
|---|----------------|---|-------------------|------------|--|
| 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família | 19933144000129 | QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda | 25351189190202006 | 0805264206 | Teste Rápido em Cassete 2019-nCoV IgG/IgM (sangue total/soro/plasma) |

**RESOLUÇÃO-RE Nº 777, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

| ASSUNTO                          | CNPJ           | EMPRESA  | PROCESSO          | EXPEDIENTE | NOME COMERCIAL   |
|----------------------------------|----------------|--|-------------------|------------|--|
| 8433 - IVD - Registro de produto | 04846613000103 | CELER BIOTECNOLOGIA S/A  | 25351174464202054 | 0750464201 | One Step COVID-2019 Test                               |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 11462456000190 | DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME                           | 25351167156202072 | 0728399207 | CORONAVÍRUS RAPID TEST                                 |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 50657402000131 | EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA                                    | 25351153719202045 | 0680326201 | CORONAVÍRUS IgG/IgM (COVID-19)                         |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 14633154000206 | Eco Diagnostica Ltda   | 25351162809202027 | 0714193209 | ECO F COVID-19 Ag                                      |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 14633154000206 | Eco Diagnostica Ltda   | 25351148977202018 | 0661033201 | COVID-19 IgG/IgM ECO Teste                             |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 14633154000206 | Eco Diagnostica Ltda   | 25351112132202086 | 0506305201 | COVID-19 Ag ECO Teste                                  |
| 8433 - IVD - Registro de produto | 05343029000190 | MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 25351189196202075 | 0805276200 | MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RAPIDO) |

**Ministério do Turismo**

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**  
**DIRETORIA COLEGIADA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 130, de 13 de dezembro de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e tendo em conta a Lei nº 13.307, de 6 de julho de 2016, em sua 738ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 12 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 130, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."

III - Bandeira Nacional: Símbolo Nacional conforme determinado pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971." (NR)

**"CAPÍTULO II****DA APLICAÇÃO DA LOGOMARCA OBRIGATÓRIA E DA BANDEIRA NACIONAL"**

"Art. 3º-A A Bandeira Nacional deverá ser aplicada em todo material de divulgação produzido para o projeto financiado com recursos públicos, obedecendo os termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências." (NR)

"Art. 4º....."

I - Projetos de desenvolvimento de obra audiovisual: nos créditos iniciais e cartaz da obra audiovisual produzida com base no roteiro elaborado com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento, independente da fonte de recursos utilizada para produção da obra.

II - Projetos de produção ou finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e cartaz da obra audiovisual.

III - Projetos de distribuição ou comercialização de obra audiovisual: no cartaz da obra audiovisual.

§ 1º É facultada a aplicação da logomarca obrigatória nos demais materiais de divulgação produzidos para o projeto.

§ 4º Quando a obra audiovisual produzida com base em roteiro elaborado com recursos públicos federais do projeto de desenvolvimento for realizada por terceiro adquirente dos direitos de produção do roteiro, sem a utilização de recursos públicos federais na produção, a aplicação da logomarca obrigatória na obra audiovisual será facultativa.

§ 5º As obras audiovisuais que não possuem créditos iniciais deverão ter a logomarca obrigatória inserida nos créditos finais." (NR)

"Art. 6º....."

I - Advertência; ou

II - Devolução parcial de recursos públicos federais.

§ 1º A advertência prevista no inciso I será aplicada nos casos de inserção da logomarca obrigatória em desacordo com o estabelecido no Manual de Aplicação de Logomarca, nos produtos finais previstos no art. 4º.

§ 2º A devolução parcial de recursos prevista no inciso II será aplicada segundo os seguintes critérios:

I - .....

a) Projetos de desenvolvimento de obra audiovisual: nos créditos iniciais da obra audiovisual produzida com base no roteiro elaborado com recursos públicos federais, ressalvados os casos enquadrados nos §§ 4º e 5º do art. 4º;

b) Projetos de produção ou finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais da obra audiovisual, ressalvados os casos enquadrados no § 5º do art. 4º;

c) Projetos de distribuição ou comercialização de obra audiovisual: no cartaz da obra

audiovisual;

.....

II - .....

a) Projetos de desenvolvimento de obra audiovisual: no cartaz da obra audiovisual produzida com base em roteiro elaborado com recursos públicos federais do projeto de desenvolvimento, ressalvados os casos enquadrados no § 4º do art. 4º;

b) Projetos de produção ou finalização de obra audiovisual: no cartaz da obra audiovisual; e

c) Projetos de festival internacional: no cartaz do festival.

.....

§ 7º A não aplicação ou a aplicação da Bandeira Nacional em desconformidade com o disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, é considerada contravenção sujeita à multa, obedecendo ao rito previsto para as contravenções penais em geral." (NR)

"Art. 9º No caso dos projetos de infraestrutura, além da aplicação das penalidades previstas, o proponente terá 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da decisão final da ANCINE, para promover a aplicação correta da logomarca obrigatória." (NR)

.....

"Art. 12....."

Parágrafo único. A infração de que trata o § 7º do art. 6º será notificada ao Ministério Público Federal." (NR)

Art. 2º Revogam-se a alínea "a" do inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 4º, o art. 5º, e os parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 130, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2020.

ALEX BRAGA  
Diretor-Presidente  
Interino

